



**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMLC/fm/ve**

**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO REVISIONAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO COLETIVA PASSIVA DERIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REPRESENTANTE ADEQUADO.** A controvérsia gira em torno da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no polo passivo da ação revisional de ação civil pública por ele ajuizada. Embora não detenha personalidade jurídica própria, por integrar a União Federal, o Ministério Público do Trabalho ostenta capacidade postulatória, podendo atuar em juízo na defesa dos direitos fundamentais e da ordem jurídica democrática, tutelando os direitos metaindividuais da sociedade ou de uma categoria de trabalhadores. Desse modo, em se tratando de uma ação coletiva passiva derivada, o *Parquet* é o representante adequado para defender aqueles direitos em juízo, partindo de uma interpretação que prima pela máxima efetividade dos valores e princípios inscritos na Constituição Federal, derivando a sua legitimidade passiva *ad causam* da própria legitimidade ativa *ad causam* para promover, *lato sensu*, as ações civis públicas em defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direitos. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**, em que é Recorrente **ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.** e é Recorrido **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.**

Trata-se de **recurso de revista** interposto em face de acórdão exarado por Tribunal Regional do Trabalho quanto ao tema **“ação revisional de ação civil pública – legitimidade passiva ad causam do Ministério Público do Trabalho”**.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensado parecer do Ministério Público do Trabalho, por ser parte na demanda.

É o relatório.

**V O T O**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

De início, ressalte-se que, nos termos da IN nº 40/2016 do TST, os temas denegados pelo TRT não serão examinados, porquanto não interposto agravo de instrumento, restando preclusos.

No mais, satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**AÇÃO REVISIONAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, consignou os seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO REVISIONAL DE DECISÃO JUDICIAL. O Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A ação deveria ter sido ajuizada contra a União Federal, pessoa jurídica de direito público, a qual o órgão do Ministério Público do Trabalho é pertencente e vinculado. Consoante disposição constitucional e da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho é órgão que atua em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, recebendo diversas atribuições para atuar judicial e extrajudicialmente, tanto como órgão agente (autor), quanto como fiscal da ordem jurídica (custos iuris). Contudo, nenhum diploma legal prevê a sua



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

legitimidade para figurar no polo passivo de ação revisional de Ação Civil Pública, pois embora tenha capacidade postulatória, não possui personalidade jurídica, sendo um órgão administrativo integrante da União, parte legítima para integrar a lide na qualidade de parte demandada.

(...)

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA Insurge-se a autora em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento de que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Aduz que a Ação Revisional ajuizada tem por objetos o acórdão proferido na Ação Civil Pública n. 0032800-46.2002.5.03.0085, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como o posterior acordo celebrado também pelo Ministério Público do Trabalho na mesma demanda, tendo o Ministério Público do Trabalho legitimidade para defender em juízo a validade dos termos do acordo com que buscou o encerramento da demanda por ele ajuizada.

Ao exame.

Na r. sentença de ID 9ca7807, o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, pelos seguintes fundamentos:

(...)

O Ministério Público do Trabalho, como órgão da União Federal, não possui personalidade jurídica própria, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 129, III, complementada pela LC nº 75/93, conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa expressa para promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas, bem como para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. (art. 83 da LC n. 75/93).

Todavia, tanto a legislação constitucional quanto a ordinária não previram hipóteses em que fosse atribuída ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para figurar no polo passivo das demandas.

Desta feita, embora o Ministério Público do Trabalho possua capacidade postulatória, não detém personalidade jurídica, ficando a sua atuação restrita às hipóteses previstas em lei.

Assim, a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda é a União Federal, pessoa jurídica de direito público, à qual o órgão do Ministério Público do Trabalho é pertencente e vinculado, cabendo a ela responder pelas ações judiciais contra atos do MPT.

Este Eg. Tribunal, em caso análogo ao presente, versando sobre a ilegitimidade do Ministério Público para integrar o polo passivo de Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta, já se manifestou nesse mesmo sentido, in verbis:



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

(...)

Destaco que o fato de o MPT não ter alegado sua ilegitimidade passiva na contestação não impede o seu reconhecimento de ofício pelo d. juízo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e a qualquer tempo.

Por fim, registro a impossibilidade de emenda à inicial no presente caso, visto que a incorreta inclusão da parte no polo passivo da demanda é vício insanável, que não pode ser suprido pela simples emenda da inicial.

Tampouco é de se aplicar o art. 338 do CPC, haja vista que o réu, na contestação apresentada, não alegou ser parte ilegítima. Nesses termos, fica prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora.

Desprovejo.

Em suas razões, afirma que *"A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação. Depende da necessária relação entre o sujeito e a causa, isto é, da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na petição inicial e a relação processual formada em sua decorrência, e traduz-se na relevância que o resultado da demanda virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la"*.

Assim, sustenta que *"O ajuizamento da Ação Civil Pública, a posterior celebração de acordo para encerramento da lide, a cobrança de multa por eventual violação de suas cláusulas, a execução administrativa ou judicial da multa, bem como a defesa em juízo em caso de violação a cláusulas do acordo é de competência exclusiva do Ministério Público do Trabalho, com base no disposto nos Artigos 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/1985, art. 91, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e art. 127, § 2.º da Constituição Federal"*. Aponta como canal de conhecimento os pressupostos do art. 896 da CLT.

**Ao exame.**

**A controvérsia gira em torno da legitimidade do MPT para figurar no polo passivo da ação revisional de ação civil pública por ele movida.**

Conforme se constata, o TRT firmou tese no sentido de que *"O Ministério Público do Trabalho, como órgão da União Federal, não possui personalidade jurídica própria, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda"*.

Sobreleva destacar que, após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Trabalho passou a ter legitimidade constitucional para ajuizar ações envolvendo os direitos e os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à matéria trabalhista, *ex vi* do art. 129, III, da CF/88 e, ainda, dos



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

artigos 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, 81, I, II e III, da Lei nº 8.078/1990 (naquilo que se convencionou chamar de microsistema legal das ações coletivas).

Portanto, não resta dúvida de que o MPT possui legitimidade para promover ações civis públicas com foco na tutela dos direitos metaindividuais ou transindividuais de toda a sociedade ou de uma categoria de trabalhadores no que tange à preservação dos direitos fundamentais e da ordem jurídica democrática (CF, art. 127), podendo atuar, ainda, como *custos juris*<sup>1</sup> ou como assistente da parte principal.

Por outro lado, por falta de previsão legal, sempre gerou controvérsia a possibilidade de o *Parquet* figurar no polo passivo de ações ajuizadas em face da sua atuação ministerial, prevalecendo a tese segundo a qual, por integrar a União Federal, não ostenta personalidade jurídica própria, cabendo à Advocacia Geral da União a defesa nas reclamações em que for demandado o Ministério Público.

Esse ao menos tem sido o posicionamento prevalecente na hipótese em que se busca anular ato extrajudicial praticado pelo MPT, como é o caso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento; (...)Consta do acórdão regional: "O Ministério Público do Trabalho é um órgão que atua em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este órgão recebe da Constituição da República diversas legitimidades para atuar no processo, quer seja como autor promovendo demandas, como fiscal da lei (*custos legis*) ou ainda como assistente da parte principal. Todavia, a lei não prevê as hipóteses em que o Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, situação que merece análise minuciosa, tendo em vista que muito embora o Parquet tenha capacidade postulatória, não possui personalidade jurídica. A doutrina moderna reconhece a possibilidade do Ministério Público figurar no pólo passivo das demandas, particularmente nos casos de ações civis públicas, já que nesses casos figura na qualidade de instituição encarregada da defesa dos direitos transindividuais perante o Juízo. No caso em epígrafe, o Ministério Público atuou extrajudicialmente na esfera administrativa celebrando com o Sindicato autor Termo de

<sup>1</sup> SOUTO, Cláudio. O tempo do direito alternativo: uma fundamentação substantiva. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997. p. 84-87.



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

Compromisso de Ajustamento de Conduta. Sendo, portanto, atuação do órgão na esfera administrativa com o objetivo de tutelar os interesses coletivos de forma geral, a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a União, ente de Direito Público do qual o órgão Ministério Público faz parte e atuou em nome quando da celebração do TCAC." (AIRR-98840-06.2008.5.02.0383, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 11/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ORA AGRAVANTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS VISANDO RESGUARDAR DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO CITADO TAC. ÓRGÃO QUE OSTENTA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA, DECORRENTE, PORTANTO DA LEI, COMO É O CASO DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347, ART. 5º). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONDA À AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TAC, EXAURINDO ESTE SUA ATUAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA COM A CELEBRAÇÃO DO TERMO. SENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO ESTADO, A LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CITADA AÇÃO É DO ENTE A QUE ESTÁ LIGADO, QUE É QUEM POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, NO CASO O AGRAVANTE, DESPROVIMENTO DO RECURSO. — REsp 1984134, rel. Min. Herman Benjamin, decisão monocrática publicada no Dje em 15/3/2022.

Todavia, no tocante à atuação jurisdicional do Ministério Público do Trabalho, a melhor exegese que se extrai do art. 129 da CF/88 é aquela que confere a máxima efetividade e concordância prática do comando constitucional relativo às suas funções institucionais, entendendo-se como a “defesa” da ordem jurídica sob as perspectivas do polo ativo e do polo passivo.

Isso porque, conquanto não ostente personalidade jurídica própria, possui capacidade postulatória, devendo, por excelência, atuar na defesa das ações promovidas daqueles direitos da coletividade, tudo em respeito ao mister constitucional e à autonomia do Ministério Público.

Além disso, como ensina Paula Costa Silva o direito de ação é complexo, possuindo “conteúdo múltiplo, sendo, por isso, uma situação jurídica



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

complexa, decomponível em várias situações jurídicas mais simples (direito de resposta, direito de audiência prévia, direito à prova)”<sup>2</sup>.

Portanto, a meu sentir, o Ministério Público encontra-se legitimado para responder às ações que estejam no âmbito de suas funções institucionais, por derivação de sua legitimidade ativa.

Destarte, a legitimidade passiva decorre da própria Constituição Federal que lhe outorgou a missão de defender a ordem jurídica, não incidindo as limitações previstas na legislação infraconstitucionais.

Na doutrina, já se admite que o *Parquet* figure, como “representante adequado”, no polo passivo da chamada ação coletiva passiva derivada. Consoante o magistério de Fredie Didier, “A ação coletiva passiva derivada é aquela que decorre de um processo coletivo ‘ativo’ anterior e é proposta pelo réu desse processo, como a ação de rescisão da sentença coletiva e ação cautelar incidental a um processo coletivo. A classificação é importante, pois nas ações coletivas passivas derivadas não haverá problema na identificação do ‘representante adequado’, que será sempre aquele legitimado que propôs a ação coletiva de onde ela se originou”.

E prossegue destacando que, “Em uma ação coletiva passiva derivada de uma ação coletiva proposta pelo Ministério Público, o réu será esse mesmo Ministério Público. A melhor solução é manter o rol dos legitimados em tese para a proteção das situações jurídicas coletivas e deixar ao órgão jurisdicional o controle *in concreto* da adequação da representação”<sup>3</sup>.

Noutro artigo doutrinário, o mesmo autor, juntamente com Robson Renault, reforça que “É possível imaginar o Ministério Público como réu de um processo – assumindo o polo passivo da principal relação jurídica processual, portanto. O exemplo mais corriqueiro, embora não seja o único, é o do Ministério Público como réu de uma ação coletiva passiva derivada – uma ação coletiva passiva que nasce de um processo coletivo ativo (ação rescisória de sentença proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, v. g.). Outro exemplo: ação que visa a anular termo

<sup>2</sup> SILVA, Paula Costa. Acto e processo: O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do ato postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003. Pág. 150.

<sup>3</sup> DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol.4, 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Págs. 520-521.



**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público. Nestes casos, o Ministério Público atua no processo como legitimado extraordinário<sup>4</sup>.

Em suma, partindo de uma visão neoconstitucionalista, que prima pela máxima efetividade e aplicação sistêmica da Constituição Federal, plasmada pelos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, há que se reconhecer a legitimidade passiva *ad causum* do Ministério Público nas ações ajuizadas em face de ações coletivas propostas com vistas a promover a proteção da ordem jurídica e dos direitos coletivos *lato sensu* da sociedade. Esta, sem sombra de dúvida, é a representação mais adequada para garantir a plenitude da defesa dos direitos fundamentais de terceira geração.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 127, §2º, da CF/88.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 127, §2º, da CF, **dou-lhe provimento** para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a ação como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 127, §2º, da CF, e, **dar-lhe provimento** para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue a ação como entender de direito.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

<sup>4</sup> GODINHO, Robson Renault Godinho; DIDIER, Fredie. Questões Atuais sobre as Posições do Ministério Público no Processo Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 55, jan./mar. 2015. Pág. 142.





**PROCESSO Nº TST-RR-10503-78.2021.5.03.0085**

**LIANA CHAIB**  
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005B77C9E50692879.